



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a

Marco Aurélio Maia
Marco Aurélio Maia
Diretor Legislativo Adjunto
10/06/2025

PROJETO DE LEI Nº. 172/2025

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 17/06/25

Adilson
Coordenadoria de Registros Legislativos

Institui o Programa Banco de Empregos para Idosos no âmbito do Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Banco de Empregos para Idosos, com o objetivo de possibilitar a inserção e reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho formal e informal.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

§2º A coordenação e execução do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego, podendo haver cooperação com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome.

Art. 2º O Programa Banco de Empregos para Idosos compreende a adoção de políticas públicas e ações voltadas para:

- I – o incentivo à contratação de pessoas idosas por empresas públicas e privadas;
- II – a intermediação entre pessoas idosas cadastradas e empresas ofertantes de vagas;
- III – a qualificação, requalificação e atualização profissional dos idosos;
- IV – o estímulo ao empreendedorismo entre idosos, inclusive como trabalhadores autônomos;
- V – a valorização da experiência profissional e do conhecimento acumulado pelas pessoas idosas;
- VI – a prevenção e o combate ao preconceito etário no ambiente de trabalho.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

- I – reduzir a exclusão social e a dependência financeira da população idosa;
- II – ampliar as oportunidades de trabalho para os idosos em todas as regiões do Estado;
- III – garantir o respeito à dignidade da pessoa idosa no ambiente laboral;
- IV – promover a inclusão digital e o acesso à informação como ferramentas de apoio à empregabilidade;
- V – fomentar a articulação entre Estado, empresas, terceiro setor e instituições de ensino, para ofertar oportunidades adequadas ao perfil dos idosos.

Art. 4º Fica instituído o Banco de Empregos para Idosos do Estado do Piauí, como plataforma pública e gratuita, com a finalidade de:

- I – cadastrar pessoas idosas interessadas em retornar ou ingressar no mercado de trabalho;
- II – reunir e divulgar oportunidades de trabalho voltadas ao público idoso;

- III – disponibilizar vagas com especificações como carga horária, atividades, remuneração e requisitos;
- IV – promover o cruzamento de dados entre vagas ofertadas e perfis cadastrados;
- V – divulgar cursos de capacitação, qualificação e atualização profissional;
- VI – permitir a inscrição digital para as ações do programa;
- VII – estimular o empreendedorismo individual e cooperativo entre idosos.

§1º O Banco de Empregos poderá funcionar de forma integrada ao Sistema Nacional de Emprego – SINE e outras plataformas públicas.

§2º Todas as vagas disponibilizadas deverão respeitar as condições físicas, psíquicas e intelectuais da pessoa idosa.

§3º As oportunidades cadastradas deverão observar a legislação vigente de proteção ao idoso e as normas trabalhistas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas, cooperativas, entidades sindicais e do Sistema S, para:

- I – viabilizar ações de formação e qualificação profissional;
- II – oferecer programas de estágio, extensão e inclusão produtiva para idosos;
- III – ampliar a rede de oportunidades e capacitação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo fiscal, inclusive isenção ou redução de tributos estaduais, para empresas que aderirem ao Programa e contratarem pessoas idosas, bem como para trabalhadores idosos que atuem como autônomos ou empreendedores individuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO PIAUÍ, 14 DE MAIO DE 2025.



GESSIVALDO ISAÍAS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a promoção da dignidade, inclusão e valorização das pessoas idosas por meio da sua reinserção no mercado de trabalho.

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a população com mais de 60 anos será cada vez mais significativa, devendo ultrapassar 30% da população brasileira até 2050. Apesar de representarem uma parte crescente da sociedade, muitos idosos enfrentam a exclusão econômica, o desemprego e o preconceito etário.

A permanência ou reinserção da pessoa idosa em atividades laborais não apenas garante autonomia financeira, mas também contribui para sua saúde física, mental e emocional. Além disso, o envelhecimento ativo é uma diretriz da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Política Nacional do Idoso.

A criação do Banco de Empregos para Idosos no Estado do Piauí representa uma medida concreta para assegurar esse direito e reconhecer a contribuição da pessoa idosa como agente produtivo na sociedade.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO PIAUÍ, 14 DE MAIO DE 2025.



Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual